## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001675-22.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Marcos David
Requerido: BANCO INTER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou empréstimo junto ao réu e que ao tentar fazer novo empréstimo em fevereiro de 2016 recebeu a informação de que isso não seria possível.

Alegou ainda que posteriormente veio a saber da concretização desse segundo empréstimo, consistente em refinanciamento, negando que o tenha implementado e que qualquer valor a esse título tivesse sido depositado em sua conta.

Almeja à devolução em dobro do que lhe foi debitado em face do segundo empréstimo aludido.

O documento de fls. 90/94 cristaliza o instrumento de mútuo por intermédio do qual o réu depositou em favor do autor a quantia de R\$ 3.500,00.

Tal contrato contou com a assinatura do autor, o que não foi refutado pelo mesmo, ao passo que o depósito daquela soma está patenteado a fl. 98.

Sobre o tema, vale ressalvar, foi dada ao autor a oportunidade para demonstrar que esse depósito não aconteceu (fl. 109, item 2), mas como ele não amealhou o extrato de sua conta bancária relativo a fevereiro de 2016 (fls. 123/125) se reputa que o depósito foi efetivado (é a consequência que foi inclusive aventada quando da prolação do despacho).

Esse ajuste deve ser em consequência entendido como válido à míngua de dados objetivos que suscitassem dúvidas sobre a sua higidez.

Por outro lado, é certo que o réu refinanciou esse contrato tendo em vista a impossibilidade de descontos das parcelas por falta de reserva de margem, arguindo que tinha lastro para tanto.

A perquirição sobre a existência ou não desse fundamento perdeu relevância quando se nota que o refinanciamento foi excluído pelo réu para que o contrato de origem se restabelecesse.

Esclarecimento dessa natureza já havia sido prestado ao autor quando ele acionou o PROCON local (fl. 08) e está em consonância com o extrato de fl. 11.

Por outras palavras, retomou a vigência o contrato de fls. 90/94, sobre o qual – repita-se – não pende dúvida consistente sobre a validade.

A conjugação desses elementos permite concluir que o procedimento do réu não foi eivado de vício, mas levado a cabo a partir de contratação assinada pelo autor e que lhe rendeu o recebimento do valor mutuado.

Nem se diga, por fim, que com a exclusão do refinanciamento que o autor refutou ter concretizado ele teria sofrido prejuízos e faria jus à devolução do valor debitado a seu propósito.

Isso porque o réu ao reativar o primeiro contrato computou nele os valores pertinentes ao refinanciamento, abatendo-os do montante oriundo do mesmo.

Significa dizer que os débitos realizados aproveitaram o mútuo reconhecidamente firmado entre as partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 14/15.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA